



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.502 - DF (2013/0289012-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA**
ADVOGADO : **JOSÉ CHAGAS ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **LUIZ ROBERTO PASSANI**

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. PROCESSO EXTINTO.

1. Não configurada a presença simultânea dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a ação cautelar é extinta por carecer o autor de interesse processual.

2. O juízo de cunho eminentemente deliberatório, inerente às medidas de natureza cautelar, não deve ser confundido com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição exauriente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.502 - DF (2013/0289012-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA**
ADVOGADO : **JOSÉ CHAGAS ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **LUIZ ROBERTO PASSANI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Constantino Augusto Tork Brahuna interpõe agravo regimental a fim de que seja reformada decisão singular que indeferiu, sumariamente, o processamento de medida cautelar ajuizada com a finalidade de conferir efeito suspensivo a recurso especial.

Em suas razões, reitera os argumentos aduzidos na inicial, insistindo na existência dos pressupostos autorizadores da tutela cautelar, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.502 - DF (2013/0289012-8)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. PROCESSO EXTINTO.

1. Não configurada a presença simultânea dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a ação cautelar é extinta por carecer o autor de interesse processual.

2. O juízo de cunho eminentemente deliberatório, inerente às medidas de natureza cautelar, não deve ser confundido com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição exauriente.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O recurso não merece prosperar ante a ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Reafirmo, pois, o *decisum*, cujo inteiro reproduzo a seguir:

"Trata-se de medida cautelar ajuizada por **Constantino Augusto Tork Brahuna** com a finalidade de conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do TJDF (em agravo de instrumento) que, nos autos de ação consignatória, confirmou a competência do juízo *a quo* para a execução do julgado, autorizou a liberação dos valores bloqueados e determinou que o valor remanescente da dívida fosse apurado por meio de liquidação, ante a insuficiência do depósito realizado.

Eis a ementa do *decisum*:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NATUREZA DÚPLICE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

Consoante estabelece o art. 475-P, inciso II, do CPC, o cumprimento da sentença realizar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

O art. 899, § 2º, do CPC dispõe que, na ação de consignação em pagamento, 'a sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos'.

Nas hipóteses em que se revelar inviável a imediata indicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor devido na sentença que julga parcialmente procedente o pedido consignatório, poderá o credor promover a liquidação do julgado antes de dar início ao seu cumprimento.'

Afirma o requerente, a título de *fumus boni iuris*, que o acórdão estadual deu atrofada interpretação aos arts. 899, § 2º, e 475-P, II, do CPC, negou vigência aos arts. 104 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF e divergiu da jurisprudência do STJ.

Aduz, em síntese, o seguinte:

(i) a necessidade de a Caixa Econômica Federal, como gestora do FCVS, integrar a lide na condição de litisconsorte necessária;

(ii) a incompetência absoluta do juízo do TJDF; e

(iii) o equívoco da declaração de eficácia, como título executivo judicial, 'da sentença que concluiu pela insuficiência do depósito e parcial procedência da ação consignatória, sem, contudo, haver determinado o montante devido'.

Já o *periculum in mora* decorreria do 'cumprimento de sentença com base em título judicial proferido por juízo absolutamente incompetente, sem prévia liquidação [...] com base apenas em simples planilha de cálculo confeccionada unilateralmente pelo interessado' (e-STJ, fl. 15).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização da ação cautelar com a finalidade de obstar os efeitos de decisões impugnadas por meio de recursos desprovidos de tal eficácia. Trata-se, todavia, de medida de caráter restrito, só deferível em casos de extrema excepcionalidade, por exemplo, nas hipóteses em que a decisão recorrida se apresenta teratológica ou afrontosa à jurisprudência da Corte, cabendo a parte demonstrar, de modo inequívoco, o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em virtude de eventual demora na definição da lide.

No caso em exame, não vejo evidenciado nenhum sinal de teratologia no acórdão recorrido, seja quando afasta a competência da Justiça Federal para julgar o feito, seja quando, mediante consistente e sensata fundamentação, elucida a questão relativa à possibilidade de cumprimento (execução), nos mesmos autos, da sentença que decidiu a ação consignatória.

Não fosse apenas isso, não haveria como dar seguimento ao feito, porquanto não demonstrado, objetivamente, o *periculum in mora*, traduzido na urgência da prestação jurisdicional a cargo desta Corte, não se prestando para tal desiderato a alegação de inexistência de título judicial, matéria que, como cediço, diz respeito à plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Ante o exposto, não evidenciados os pressupostos específicos da ação cautelar, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fls. 90/91).

Por fim, cumpre lembrar que o juízo firmado em sede de medidas liminares de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto fundado na plausibilidade do direito arguido pela parte, estando tais decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente, a ser proferido por ocasião do julgamento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0289012-8

AgRg na
MC 21.502 / DF

Números Origem: 00067478562000807000 1375883 20120020068664 674785620008070001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA
ADVOGADO : JOSÉ CHAGAS ALVES E OUTRO(S)
REQUERIDO : LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA
ADVOGADO : JOSÉ CHAGAS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.